



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 03774/11**

**Interessado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA.**

**Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010.**

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. AESA – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Irregularidade na gestão de pessoal. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de responsabilidade do gestor da AESA. Necessidade de reconhecimento de dívida, devendo ser empenhado o valor e posteriormente pago, dando azo ao tombamento do bem adquirido. Regularidade das Contas. Comunicação ao Governador. Recomendação.*

**PARECER Nº 01734/11**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, sob a gestão da Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, referente ao exercício de 2010.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 136/149.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da interessada (fls. 151/154).

A Sra. Cybelle Frazão Costa Braga apresentou esclarecimentos de fls. 155/250.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Auditor desta Corte constatou, em relatório de fls. 265/269, a permanência das seguintes eivas:

- 1. Inscrição em Restos a Pagar superior à disponibilidade financeira deixada em Saldo para o Exercício Seguinte, contrariando o §1º do art. 1º da LRF.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 03774/11**

- 2. Bem sem tombamento por falta de Pagamento, infringido o Art. 884, do Código Civil.*
- 3. Inobservância ao que preceitua o Inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal.*

Logo após, os autos forma enviados ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, que busca, sobretudo, a otimização dos recursos à disposição do administrador.

A partir dessas premissas, passo a analisar as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor.

Quanto à inscrição em Restos a Pagar superior à disponibilidade financeira deixada em Saldo para o Exercício Seguinte, a interessada alegou que o valor de R\$ 44.685,70, citado no relatório em questão, corresponde a empenhos cujos recursos são oriundos de fontes 00 e 01 – Recurso do Estado, e que, portanto obedecem ao calendário do governo. Ademais, enfatizou a dependência econômica da entidade com o Tesouro.

Depreende-se dos autos, às fls. 141, que as transferências financeiras recebidas do Governo do Estado, no valor de R\$1.778.339,69, corresponderam a 82,71% do total dos recursos mobilizados pela AESA, durante o exercício de 2010. Vê-se, desse modo, que o funcionamento da AESA depende quase exclusivamente de transferência de recursos do tesouro estadual, o que interfere na gestão da autarquia. Assim, somos pela relevação da eiva.

No tocante a eiva contida no item 2, o Ministério Público Especial, acompanhando o entendimento da Auditoria, recomenda à atual direção da AESA o reconhecimento da dívida, bem como seu posterior empenhamento no elemento de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 03774/11**

despesa 92 – Despesa de Exercício Anterior, visando o pagamento correspondente, e logo após proceda ao tombamento do bem adquirido.

Por fim, verificou a Auditoria que a AESA vem funcionando há vários exercícios sem o seu quadro próprio, pois os seus servidores, em sua maioria, são nomeados para cargo comissionado sem vínculo com o Estado, sendo os demais de outros órgãos à disposição da AESA. Tal situação constitui burla ao princípio do concurso público.

Todavia, verifica-se nos autos que a Diretora Presidente da autarquia encaminhou diversos ofícios ao Chefe da Casa Civil, ao Procurador Geral do Estado e aos Secretários de Estado da Administração e ao do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, requerendo que fossem providenciadas a aprovação de Projeto de Lei instituindo o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da AESA, bem como a publicação de edital de concurso público para preenchimento do seu quadro efetivo.

A partir desse contexto, pode-se afirmar a inexistência de responsabilidade da gestora da AESA, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, pela eiva constatada pelo Órgão de Instrução.

A Constituição Federal em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea a, estabelece a competência privativa do Presidente da República para dar início ao processo legislativo que vise à criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração direta e autárquica, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03774/11

Em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 3061, originária do Estado do Amapá, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo de elaboração de norma, cujo objetivo seja a criação de cargos públicos, vejamos:

***O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (CF. [ADI 250](#), Rel. Min. Ilmar Galvão; [ADI 843](#), Rel. Min. Ilmar Galvão; [ADI 227](#), Rel. Min. Maurício Corrêa; [ADI 774](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e [ADI 665](#), Rel. Sydney Sanches, entre outras)."* ([ADI 3.061](#), Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 5-4-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.) No mesmo sentido: [ADI 645](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 11-11-1996, Plenário, DJ de 13-12-1996; [ADI 1.470](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14-12-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.**

Outrossim, registre-se o entendimento consolidado no Colendo Sodalício no sentido que a regra fixada pela Carta Magna deve-se aplicar aos Chefes do Poder Executivo no âmbito dos Estados-membros e Municípios, vejamos:

***Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria."* ([ADI 2.029](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) No mesmo sentido: [ADI 3.791](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 16-6-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010; [ADI 2.801](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 5-6-2009; [ADI 4.009](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-2009, Plenário, DJE de 29-5-2009.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03774/11

Ainda, tendo em vista a ausência de competência desta Corte de Contas para assinar prazo ao Governador do Estado visando o saneamento da mácula, conforme interpretação analógica de decisão do STF<sup>1</sup>, pugna esta Procuradoria pela comunicação do atual Chefe do Poder Executivo Estadual para adoção da providência legal cabível.

ISTO POSTO, opina este *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas da AESA, ora examinada, relativa ao exercício de 2010.
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual direção da AESA no sentido de reconhecer a dívida descrita no item 2, bem como providenciar seu posterior empenhamento no elemento de despesa 92 – Despesa de Exercício Anterior, e pagamento, procedendo por fim, o tombamento do bem adquirido.
3. **COMUNICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de adotar as providências legais, visando à instituição do quadro próprio de servidores da AESA.

**É como opino.**

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

---

<sup>1</sup> *Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.)*